

Acórdão: 5.597/22/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000061742-62
Recurso de Revisão: 40.060154196-60
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrido: Marcelo Nogueira Santiago
Proc. S. Passivo: Marcelo Hugo de Oliveira Campos/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do inciso do art. 13 e art. 17 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Reformada a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, descumprindo a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido pela transmissão de numerário (aplicação financeira – VGBL), por decorrência do óbito do participante. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Antônio Augusto Santos Santiago, falecido em 11/12/14.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF 2015/espólio com os dados obtidos no Banco Bradesco S/A (Bradesco vida e previdência S/A), agente mantenedor do plano VGBL.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.136/22/2ª, julgou reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernanda Paixão Sales Bianco, que não a reconheciam.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 99/108 (frente e verso), requerendo, ao final, seu provimento.

Defende a não caracterização da decadência e a necessária reforma da decisão da 2ª Câmara de Julgamento, haja vista a tributabilidade, pelo ITCD, dos planos VGBL.

Faz ampla digressão sob a análise jurídica destacando: **“NÃO são seguros de vida, isto é certo, mas SIM contratos onerosos de depósito de bem fungível, o chamado contrato de depósito irregular”**.

Aduz sobre a hipótese prevista no art. 116 do CTN, entendendo que a contratação dos planos VGBL é *“levada a efeito apenas e tão somente para tentar viabilizar a prática de inaceitável evasão fiscal (...)”*.

O Recorrido, tempestivamente e por intermédio de seu procurador regularmente constituído, às fls. 112/122, contrarrazoa o recurso interposto.

Em síntese, advoga a correção da 2ª Câmara de Julgamento ao reconhecer a decadência e a não incidência do ITCD sobre o VGBL devido à sua natureza securitária.

Menciona que *“tal discussão encontra-se superada no âmbito das duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, competentes pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, transcreve decisões das 1ª e 2ª Turmas do STJ e do TJMG (fls. 118).*

Discorre sobre a *“inexistência de fraude”*, alegando que a Recorrente pretende inovação jurídica, já que *“não há, em nenhum ponto da autuação combatida, qualquer menção ao art. 116, par. ún. do CTN (que somente foi citado no recurso de revisão), (...)”*

Requer seja negado provimento ao Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 3º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* ao Autuado de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Antônio Augusto Santos Santiago, falecido em 11/12/14.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF 2015/espólio com os dados obtidos no Banco Bradesco S/A (Bradesco vida e previdência S/A), agente mantenedor do plano VGBL.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Primeiramente, a Recorrente insurge contra a decisão da câmara *a quo*, defendendo o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento.

Assim, cumpre examinar a questão afeta à prejudicial de mérito, ou seja, à decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em questão.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte, as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do Sujeito Passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º.

O referido dispositivo, em seu inciso I, prescreve, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se)

Assim, a norma acima mencionada elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Questão crucial nestes autos constitui o fato de que, considerando que o óbito ocorreu em 11/12/14, o ITCD ainda não era exigível nessa data. Isso porque o imposto somente passa a ser exigível após o vencimento do prazo para que o Contribuinte faça o pagamento, no caso em tela, 09/06/15, consoante art. 13 da Lei nº 14.941/03:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Imperioso concluir, portanto, que, tal qual defende a Recorrente, imposto que não venceu não está sujeito a lançamento.

Portanto, considerando que o lançamento só poderia ser realizado após o decurso dos 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, 10/06/15, não se operou a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, já que notificado o Contribuinte em 11/12/20.

Lado outro, verifica-se outra questão que impossibilita a conclusão pela decadência, mesmo se o Contribuinte não tivesse sido intimado no exercício de 2020.

O Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD), relativamente ao fato gerador em estudo, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, que rege o ITCD:

Lei nº 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Dessa forma, ficou a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário, mesmo após o vencimento do imposto em 2015.

O prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir, para a Fazenda Pública Estadual, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização.

Para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD, é necessário que tome conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador, de modo que a contagem do prazo decadencial, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que o Fisco teve ciência dos elementos necessários para o lançamento, por meio da declaração entregue pelo contribuinte ou por qualquer outro meio.

No caso em análise, o Fisco somente tomou conhecimento do fato gerador, a partir da declaração efetuada pela Autuada, junto à Receita Federal do Brasil, em 2016 (ano-base 2015), e repassada à SEF em 2019.

É importante esclarecer que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco, a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Portanto, também sob esse foco, não ocorreu a decadência do direito de o Fisco estadual formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº.

1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 – LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTNOBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I,

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 08/02/2013).

(...)

(SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do STJ. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

(...)

Por fim, sobre a tese de que a questão estaria solucionada pelo STJ, nos termos do Tema 1048 de repercussão geral, a Advocacia-Geral do Estado rechaça o entendimento com as explicações necessárias para o caso:

Em primeiro lugar, porque tema de repercussão geral NÃO é vinculante para a Administração Pública, mas apenas para o judiciário;

Em segundo lugar, porque ao definir referido tema, o STJ aplicou-o exclusivamente às doações, não se referindo ao ITCD *causa mortis*.

Em terceiro lugar, porque da análise atenta do referido tema, caso aplicável fosse, extrai-se que ele sequer lançou luzes sobre o problema aqui versado, porquanto ele somente reforçou que a contagem do quinquídio a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

Com relação ao mérito propriamente dito, destaca-se que o ITCD não é imposto sobre herança e sim, imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (art. 155, inciso I, CF/88).

A Fiscalização endossa a exigência, explicando:

(...) a Resolução CNSP 348/2017 da SUSEP, em seu art. 2º determina que os planos na modalidade VGBL se estruturam no regime financeiro de capitalização e que, apesar de ser “contabilizado” como produto de seguro, foi CLASSIFICADO nos Relatórios 6º, 7º e 8º de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados como sendo um produto do **MERCADO DE ACUMULAÇÃO**.

Um plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, nos moldes do, popularmente chamado VGBL, possui notória e evidente natureza de um investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras, tais como, Fundos de Investimentos, Certificados de Depósitos Bancários (CDB's), Fundos de Ações e uma infinidade de produtos bancários e/ou ativos financeiros, oferecidos em larga escala no mercado financeiro nacional.

O caráter patrimonial dessa modalidade de investimento permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, a fim de garantia das obrigações de responsabilidade do participante, ou titular do plano,

como corolário inequívoco e inerente à propriedade plena dos aportes financeiros realizados pelo participante, que pode livremente dispor do seu capital aplicado, conforme farta e remansada jurisprudência a respeito do assunto que, de tão repisado, despiciendo se torna aqui colacionar exemplares.

De outro prisma, os valores constantes do Plano em nome do participante não entram na massa falida da entidade em caso de falência destas entidades abertas de previdência complementar.

(...)

Em se tratando de uma evidente forma de acumulação patrimonial, não se reveste os referidos planos VGBL, de natureza análoga à da previdência social, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos.

Isso porque, tanto o seguro quanto a previdência social, a par de não haver capitalização de recursos e conseqüentemente não ser possível o resgate ou a portabilidade, ambos têm caráter aleatório, vez que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Em se tratando de contrato aleatório por excelência, o seguro deve expor as partes ao risco da perda, ou seja, de ter de assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida. Em outras palavras, por ser inexistente o RISCO nos Planos VGBL não há o que se falar em natureza securitária.

A 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, na sessão realizada aos 11/09/21, à unanimidade de votos, decide exarar despacho interlocutório (fls. 48), para que o Autuado traga aos autos a composição detalhada dos valores pagos, especificando os valores de aportes, rendimentos e seguro, separadamente, bem como cópia do contrato de adesão do Plano de Previdência VGBL junto à empresa Bradesco Vida e Previdência.

Contudo, os documentos trazidos aos autos não socorrem a Autuada.

Como afirma a Fiscalização *“qualquer plano em que valores aplicados pelo contratante – em caso de morte – são revertidos aos beneficiários na modalidade de pagamento único, com o recebimento do capital desembolsado e não de uma quantia pré-fixada, deixa claro que se trata de transferência de bens e direitos. Ou seja, não pode ser confundido com a hipótese de plano previdenciário ou seguro de vida”*.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Superintendência de Tributação da SEF/MG, no Parecer DOLT/SUTRI 002/2020, que trata da matéria em questão, assim conclui:

Os montantes vertidos ao plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, representam investimentos financeiros, e, como tal, constituem patrimônio do participante. Demonstrou-se, inclusive, que os valores capitalizados nos fundos de investimento, constituídos para fazerem frente à pretensa aposentadoria, podem até, por força da segregação patrimonial, representar uma propriedade direta do participante contratante do plano.

Outra característica que dá conta da natureza patrimonial dos aportes capitalizados é que podem ser fruídos pelo participante, mediante o seu resgate total ou parcial, ou ainda por sua portabilidade para outro plano de previdência complementar. O caráter patrimonial desses fundos permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, para garantir obrigações de responsabilidade do participante, fato que torna inequívoca a sua propriedade.

Nessa linha, tendo em vista que os montantes investidos é que custeiam os benefícios previdenciários contratados, não se pode atribuir aos planos de previdência privada natureza análoga à do contrato aleatório de seguro.

Como se demonstrou, tanto a legislação regulatória dos planos de previdência, quanto os conceitos jurídicos, diferenciam por completo o contrato de previdência calcado no regime financeiro de capitalização do contrato de seguro. Mesmo por uma questão de lógica, faz-se inarredável a distinção, porquanto não se concebe que alguém contrate um seguro para que ele próprio, segurado, pague todo o custo do sinistro ocorrido, haja vista que o seguro se presta justamente para que tal ônus seja assumido por um terceiro, mediante a contrapartida de uma remuneração denominada prêmio.

Exatamente por ser uma forma de acumulação patrimonial, não se pode reconhecer aos planos de previdência privada, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos, creditados à conta de Provisão Matemática de Benefícios, natureza análoga à da previdência social. Isso porque, tanto o seguro quanto a previdência social, a par de não haver capitalização de recursos e conseqüentemente não ser possível o resgate ou a portabilidade, ambos têm caráter aleatório, vez que, de um lado, não se pode

assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Note-se que, em se tratando de contrato aleatório por excelência, o seguro deve expor as partes ao risco da perda, ou seja, de ter de assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida.

Logo, não se reconhece como seguro um contrato em que, p. ex., a indenização por determinado evento (sinistro) deva ser custeada com os exatos valores pagos pelo segurado.

Tendo em vista a existência de planos de previdência que oferecem a possibilidade de contratação adicional de um seguro (benefício de risco), juntamente com o benefício previdenciário (benefício por sobrevivência), custeados separadamente, a incidência do imposto limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos, não atingindo montantes que os superem. São estes os exatos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003, o que fulmina qualquer argumento de que a lei mineira faça incidir o imposto sobre a parte de natureza securitária relacionada ao plano previdenciário.

Tal observação é de grande importância, em razão da existência dos planos chamados conjugados, em que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder custeará parte da cobertura de risco.

Nessa hipótese, há uma mitigação da natureza securitária dessa cobertura, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Sendo assim, resta afastada qualquer relação dos montantes mantidos junto a plano de previdência privada com a dicção do art. 794 do Código Civil.

Desse modo, no exercício de sua competência tributária impositiva, os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer como fato gerador do ITCD a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos, desde que decorrente da morte do respectivo proprietário desses bens e direitos.

Observe-se que a redação do texto constitucional estadual – tal como o da Constituição da República – não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência

alguma de que a transmissão causa mortis tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário. Por isso, não cabe ao intérprete restringir onde inexistente restrição na outorga constitucional de competência tributária impositiva.

Portanto, é absolutamente errônea a interpretação de que somente a transmissão causa mortis de bens e direitos que se caracterize como herança e enseje a instauração de inventário seja passível de incidência do ITCD.

Em vista disso, a Lei nº 14.941/2003 não feriu o art. 110 do CTN, pois não operou mudança na definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado.

Ao revés, o que a lei estadual fez foi exatamente considerar – além do próprio Código Civil – as demais normas legais de direito privado que dispõem sobre os planos de previdência privada, especialmente a Lei Complementar nº 109/2001 e a Lei Federal nº 11.196/2005.

Assim, ao promover a correta interpretação e integração de todas essas normas – vale repetir: sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado – o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.941/2003, instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão causa mortis dos planos de previdência privada, vez que estes se amoldam perfeitamente ao conceito jurídico legal (de direito privado) de “investimento financeiro”, ou de “aplicação financeira”, como qualquer outro tipo de investimento ou aplicação dessa natureza, de que são exemplos a “caderneta de poupança”, as “letras do tesouro nacional”, os “títulos de renda fixa”, os “títulos de renda variável”, dentre outros.

É nesse sentido que a Lei nº 14.941/2003 estabelece a incidência, a base de cálculo e o vencimento do ITCD, independentemente do procedimento de inventário, nos termos da combinação do inciso I e do § 7º do art. 1º; do caput e dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 4º e do inciso I do art. 12.

Além disso, sendo certa a ausência do inventário e de qualquer necessidade de liquidação patrimonial, não se pode invocar entendimentos que condicionam a exigibilidade do ITCD à ultimação do referido procedimento.

É de clareza solar que a hipótese de incidência relacionada a planos de previdência complementar

carrega características que a diferem da transmissão causa mortis ordinária, logo, se o caso é diferente, não se aplicam os mesmos precedentes.

(...)

Em acréscimo, transcreve -se a síntese das razões pelas quais o VGBL não pode receber o tratamento dado ao seguro de vida típico, segundo o Recurso de Revisão:

- na fase de diferimento ou de acumulação do plano VGBL não há garantia de rentabilidade, que pode até mesmo ser negativa;

- o VGBL é valor provisionado junto à instituição financeira, a título de previdência privada, que compõe o patrimônio do segurado e pode, a qualquer momento – e desde que respeitada a carência – ser resgatado à semelhança de uma aplicação financeira comum;

- os rendimentos dos planos VGBL são tributáveis pelo Imposto de Renda – IRPF, mas o valor nominal aportado não sofre esta tributação;

- não se avalia as condições do segurado (idade, saúde, doenças pré-existentes, valor da indenização pretendida, etc) para a fixação do montante a ser resgatado;

- diante do sinistro (evento morte), no seguro de vida típico, o valor do prêmio pago é inferior ao valor da indenização contratada. No VGBL os aportes realizados são simplesmente resgatados. Não há, portanto, o principal elemento dos seguros de vida típicos: a álea.

Resolvida a questão controversa, a legislação tributária dispõe que o ITCD incide sobre a transmissão *causa mortis* de bem ou direito, por ocorrência do óbito, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por sua vez, o art. 4º da referida lei dispõe sobre a base de cálculo do imposto, prescrevendo que é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da doação (redação vigente à época do fato gerador em análise):

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, no caso dos autos, está perfeitamente configurado o fato gerador do ITCD, visto que o Autuado era beneficiário do VGBL, cujos valores foram recebidos pelo falecimento do seu titular, hipótese que se amolda, perfeitamente, nos referidos art. 1º e 4º da lei acima citada, uma vez que se trata de um investimento financeiro como outro qualquer, ou seja, patrimônio do participante.

Assim, corretas as exigências do ITCD, da corresponde Multa de Revalidação pelo não recolhimento tempestivo do imposto e da Multa Isolada, pela não entrega da DBD referente ao fato gerador, objeto do presente lançamento, com fulcro no art. 22, inciso II e art. 25, respectivamente, ambos da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer as exigências. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e André Barros de Moura, que lhe negavam provimento, por reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. Guilherme de Almeida Henriques. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Cindy Andrade Morais, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2022.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P